

Processo Administrativo nº 002000-05.67/14-5

Parecer CONSEMA

CURTUME BAGÉ LTDA, CNPJ 05.893.701/0001-10, localizada na Rua Anselmo Garrastazu, nº 485, Bairro Industrial, município de Bagé/RS, autuada em 04/02/2014, através do Auto de Infração nº 159/2014, por “Extravasamento de lodo, proveniente da lagoa de armazenagem provisória para aplicação em solo agrícola, atingindo o solo; lançamento do efluente líquido industrial tratado em rede não canalizada, divergindo do corpo receptor autorizado pelo Órgão Ambiental competente; destinação irregular de resíduos sólidos (lodo do reator biológico) para aplicação em solo agrícola, em área não licenciada para receber este tipo de resíduo; e armazenagem irregular de resíduos sólidos (lodo prensado da ETE), em local com piso e cobertura parcial, e sem sistema de contenção de percolados; descumprindo os itens 2.4, 4.1 e 4.2 da Licença de Operação LO nº 4311/2010-DL.”

I - Dispositivos legais infringidos e penalidades

Artigo 99 da Lei Estadual nº 11.520, de 03/08/2000, combinado com o Artigo 33 do Decreto Federal nº 99.274, de 06/06/1990.

Dispositivos legais que fundamentam as penalidades são Art 3º, I e II; e Art 66 do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998.

Penalidade de Multa, no valor de R\$ 10.091,00 (dez mil e noventa e um reais) e ADVERTÊNCIA para que cumpra as exigências estabelecidas no ANEXO 03, sob pena de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 20.182,00 (vinte mil e cento e oitenta e dois reais).

II- Do histórico e das alegações da defesa e recurso

A autuada tomou ciência do Auto de Infração nº 159/2014 em 24/03/2014, (AR – fl.03), apresentando defesa **intempestiva** em 23/04/2014 (fls 09 a 28).

Verificada a intempestividade da defesa, não foi reconhecida a defesa apresentada, decidindo pela procedência da autuação, incidindo a penalidade de multa no valor de R\$ 10.091,00 (dez mil e noventa e um reais) e a Advertência considerada cumprida, não incidindo a multa simples no valor de R\$ 20.182,00 (vinte mil e cento e oitenta e dois reais).

Notificada da decisão em 28/11/2017 (AR fls. 60), interpõe tempestivamente em 18/12/2017 (fls. 76) recurso à Presidência da Fundação

(fls. 67/76), pretendendo reformar a Decisão Administrativa nº 1110/2017, requerendo a anulação do auto de infração 159/2014 pelos seguintes motivos: Apresentação de erro material na entabulação do AI-159/2014, quanto à identificação do endereço do autuado; Erro na motivação para emissão do já referido auto de infração, quando refere-se ao lançamento de efluente em desconformidade ao licenciado, e; Erro na motivação da autuação, quando o órgão ambiental fundamentou a emissão do auto com suporte fático já motivado em auto de infração anterior. Em não sendo reconhecida e declarada a nulidade do auto de infração alternativamente protesta pela celebração de TCA.

Na análise, com relação a alegação de erro material na entabulação do Auto de Infração nº 159/2014, quanto à identificação do endereço do autuado, tal endereço foi informado pelo próprio empreendedor e mesmo a correção do endereço não modifica o fato descrito, não se tratando de vício insanável para sua anulação. Se isso não bastasse o suposto erro do endereço não acarretou prejuízo para a autuada considerando que ela interpôs defesa e recurso no processo, além de demonstrar o cumprimento da advertência. Quanto ao erro na motivação para emissão do já referido auto de infração, quando refere-se ao lançamento de efluente em desconformidade ao licenciado, o próprio empreendedor informa neste processo que foi instalado vala de drenagem por terceiros, e que seu lançamento em curso hídrico poderia causar impacto em razão da necessidade de obras. Em relação à erro na motivação da autuação, quando o órgão ambiental fundamentou a emissão do auto com suporte já motivado em auto de infração anterior, como deferido pela autuada no recurso, o Auto de Infração nº 88/2014 foi lavrado para apurar o descumprimento dos itens 1.2, 1.6, 4.6 e 4.9 da LO nº 1742/2010 enquanto o segundo auto de infração foi lavrado para apurar o descumprimento dos itens 2.4, 4.1 e 4.2 da LO nº 4311/2010. Por último, o indeferimento do pedido de celebração de Termo de Compromisso Ambiental uma vez que a autuada não apresentou pré-projeto exigido no Art 144 do Decreto Federal nº 6.514/08 e no Art 160, § 1º, do Decreto Estadual nº 53.202/16.

Com essa análise sobrevieram parecer técnico de julgamento de recurso nº 40/2018 (fl.78) e jurídico nº 810/2018 (fls.80/81) fundamentando a Decisão Administrativa de Recurso nº 810/2018 (fl. 81 verso), exarada em 03/12/2018 pela Diretora Presidente da FEPAM, sendo pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1110/2017 em todos os seus termos, ou seja, decidindo pela procedência da autuação, incidindo a penalidade de multa no valor de R\$ 10.091,00 (dez mil e noventa e um reais) e não incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 20.182,00 (vinte mil e cento e oitenta e dois reais) tendo em vista que foi cumprida a obrigação imposta no auto de infração.

Notificada da decisão em 21/12/2018 (AR fls. 81 verso), interpõe tempestivamente em 14/01/2019, recurso ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA (Fls 84/88), alegando em grau recursal, requerendo

a anulação do auto de infração 159/2014 pelos seguintes motivos: Erro material na entabulação do AI-159/2014, quanto à identificação do endereço do autuado entendendo que deve haver despacho saneador pelo órgão; Erro na motivação da autuação, quando o órgão ambiental fundamentou a emissão do auto com suporte fático já motivado em auto de infração anterior alegando o *Princípio Non Bis In Idem*; Supressão Recursal Processual Administrativa, manifestação em alegações finais; e; Celebração do Termo de Compromisso Ambiental requerendo 30 dias para apresentação de projeto.

Exarado Parecer Jurídico Instância Final nº 062/2019 (fls 92/95) em 21/05/2019 pela inadmissibilidade do novo recurso e de reforma da Decisão Administrativa nº 810/2018 em virtude de que os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso não se enquadram em nenhuma das disposições previstas no Artigo 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Notificada da Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA nº 0104/2019 em 08/07/2019 (AR fls. 96 verso), interpõe em 12/07/2019, agravo ao Conselho Estadual de Meio Ambiente RS - CONSEMA (Fls 97/101), alegando os mesmos argumentos arguidos anteriormente.

III – Do mérito

Foi garantida a empresa Curtume Bagé Ltda, o princípio fundamental assegurado pela Constituição Federal da ampla defesa e do contraditório em todas as instâncias recorridas, sendo analisados defesa e recurso interpostos no processo administrativo.

Os argumentos trazidos pela autuada foram enfrentados em sua totalidade, sendo todos exauridos nos pareceres técnicos e jurídicos constantes do Processo Administrativo não trazendo fatos novos em grau recursal.

Não se vislumbrou elementos fáticos que subsidiassem a interposição de recurso junto ao CONSEMA, não estando presentes nenhum dos requisitos constantes no Artigo 1º e 2º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Não reconhecimento do agravo visto que as alegações já foram devidamente analisadas e não são capazes de eximir a responsabilidade do recorrente pelo descumprimento da legislação.

Os pressupostos para a configuração da responsabilidade administrativa ambiental estão presentes na infração das normas administrativas do caso em tela enquadrando-se na infração prevista no Art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Para fixação do valor da multa foram observados os critérios estabelecidos na Portaria FEPAM 65/2008, estando assim de acordo com a infração cometida.

O pedido de celebração de Termo de Compromisso Ambiental demanda apresentação de pré-projeto acompanhando o requerimento, exigência esta que não foi atendida.

Desta forma, verificando-se que a autuação é procedente, sou de parecer pela manutenção do Auto de infração nº 159/2014, mantendo-se a penalidade dele decorrente e pela manutenção integral da Decisão Administrativa nº 810/2018, em todos seus termos, sendo incidente a pena de multa no valor de R\$ 10.091,00 (dez mil e noventa e um reais) e a Advertência considerada cumprida, não incidindo a multa simples no valor de R\$ 20.182,00 (vinte mil e cento e oitenta e dois reais).

É o parecer.

ANDRE MARCELO RIBEIRO MACHADO
Id Func. - 2257513